

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.940, DE 2010**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir o pagamento de verbas rescisórias por meio de cheque administrativo.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.940, de 2010, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, visa alterar a redação do § 4º do art. 477 da CLT, a fim de permitir que o pagamento a que faz jus o empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho possa ser efetuado por meio de cheque administrativo.

De acordo com a justificação do autor da proposta, “*o uso do cheque administrativo contempla de forma satisfatória a diretriz inscrita no § 4º do art. 477 da CLT, que visa a garantir o pagamento rápido, eficaz e seguro das verbas rescisórias devidas ao trabalhador*”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se pronunciará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida em relação ao mérito do projeto de lei sob exame, que busca dar mais uma opção ao empregador quanto à forma de pagamento das verbas rescisórias.

O dispositivo que se intenta alterar tem a redação dada pela Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, e, desde aquela época, muita coisa mudou no sistema bancário e no cotidiano dos brasileiros. O cheque visado deixou há muito de ser o meio por excelência garantidor da satisfação dos direitos devidos ao trabalhador, caso o pagamento não seja feito em dinheiro.

Por isso, concordamos com a proposta do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame de se atualizar a redação do § 4º do art. 477 da CLT. Consideramos, porém, que o projeto merece reparos.

Em primeiro lugar, verificamos que, apesar de estarem corretos os esclarecimentos que a justificação apresenta em relação ao cheque visado e ao cheque administrativo e às garantias apresentadas por esses dois meios de pagamento, um aspecto importante foi deixado de lado, que é a natureza do crédito contido no cheque entregue ao trabalhador.

Com efeito, conforme exposto na justificação, o cheque visado é emitido pelo correntista, sendo, porém, garantido pelo banco por meio da reserva do valor estipulado na conta do emitente. O cheque administrativo, por sua vez, é emitido pelo próprio banco, que garante o seu pagamento; a diferença é que o emitente do cheque não é o correntista, mas o próprio banco.

Cheque visado e cheque administrativo são, portanto, igualmente garantidos quanto à satisfação dos créditos a que tem direito o trabalhador, desde, porém, que não haja, entre o recebimento do cheque e seu desconto, nenhum fato novo em relação ao emitente. Se, por exemplo, nesse entretempo, for decretada a falência do ex-empregador ou se o banco sacado entrar em processo de liquidação, os efeitos de o pagamento ter sido feito mediante cheque visado ou por meio de cheque administrativo podem ser completamente diversos.

Ocorre que o cheque visado está diretamente relacionado a uma relação empregatícia existente entre o emitente (ex-empregador) e o trabalhador. A eventual decretação de falência do ex-empregador implicará, portanto, a indubitável habilitação do crédito representado no cheque na forma do inciso I do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que dá prioridade aos créditos derivados da legislação do trabalho e aos decorrentes de acidentes de trabalho.

No caso do cheque administrativo, porém, não existe uma relação de trabalho entre o credor (o trabalhador) e o devedor (o banco). Como o cheque administrativo não se vincula à obrigação que com ele será satisfeita, e o banco se tornou devedor do trabalhador em razão de simples transação bancária, poderá ser questionada, em caso de liquidação daquele, a preferência desse crédito, e o trabalhador corre o risco de vê-lo classificado como quirografário, sexto na ordem estabelecida pelo art. 83 da Lei nº 11.101, de 2005.

Embora se possa argumentar que se trata de situação que, na prática, raramente se verificará, consideramos necessário aperfeiçoar a proposta a fim de evitar que a lei permita essa fragilização do direito do trabalhador. Em nosso entendimento, a possibilidade de uma só pessoa vir a ser prejudicada pela proposição já justifica a necessidade do seu aperfeiçoamento.

Nossa proposta é, assim, alterar o § 8º do art. 477 para determinar que o ex-empregador substitua o cheque administrativo oferecido como pagamento por algum dos outros meios previstos no § 4º, até o dia seguinte ao início de eventual processo de liquidação do banco sacador.

Equiparamos a inobservância do prazo determinado para substituição do cheque administrativo ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, sujeitando o infrator à multa administrativa e à multa de um salário, em favor do trabalhador. Para tanto, acrescentamos o § 10 ao art. 477, no qual passam a ser estabelecidas as multas. O valor de R\$ 170,00, constante em nosso substitutivo, é o mesmo hoje vigente, atualizando-se para reais o valor expresso em BTN, extinto em 1991.

A segunda ressalva que fazemos ao projeto de lei diz respeito à própria limitação dos meios de pagamento nele previstos. A proposta torna mais amplo o dispositivo consolidado, revelando-se, porém, ainda

acanhada em relação à realidade brasileira. Destaca-se cada vez mais a preferência de pagamento das obrigações por meio eletrônico, tendo em vista a praticidade, a segurança e até mesmo o custo, visto que muitas vezes são altas as tarifas bancárias decorrentes da emissão de cheques visados ou administrativos.

Consideramos, portanto, necessário apresentar substitutivo ao projeto sob exame, com o objetivo de, em primeiro lugar, manter as garantias dadas pela legislação ao crédito do trabalhador e, além disso, aproximar ainda mais o dispositivo legal da nossa realidade. Nossa proposta é avançar ainda mais e ampliar o rol do art. 477, § 4º, da CLT, para prever que o pagamento das verbas rescisórias poderá ser feito também por meio de depósito bancário ou de transferência eletrônica.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.940, de 2010, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado Augusto Coutinho  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.940, DE 2010**

Altera o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento de verbas rescisórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 477. ....

.....  
§ 4º Ressalvada a hipótese de empregado analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro, o pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado, conforme acordem as partes:

I – no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro, cheque visado ou cheque administrativo; ou

II – previamente, por meio de depósito bancário ou transferência eletrônica, devendo o respectivo comprovante ser apresentado no ato da homologação.

.....  
§ 8º Na hipótese de o banco sacado entrar em processo de liquidação antes do desconto do cheque administrativo a que se refere o inciso I do § 4º deste artigo, o empregador deverá substituir o cheque administrativo oferecido como pagamento por outro meio de pagamento autorizado, até o primeiro dia útil após o início do processo.

.....  
§ 10. A inobservância do disposto nos § 6º e 8º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado Augusto Coutinho  
Relator